

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 149/1999/012/2003

Referência: AI nº 223/2003

Apresentado por: *Cia. Energética de Minas Gerais - CEMIG*

ADENDO AO PARECER JURÍDICO

I) Relatório

1 - A empresa em epígrafe foi autuada como incurso no item 6, do § 3º, do artigo 19, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, pela seguinte irregularidade: *“causar poluição ambiental que provoque destruição ou outros efeitos adversos à biota nativa ou às plantas cultivadas ou às criações de animais.”*

2 – A empresa apresentou Defesa tempestiva. Foram elaborados os Pareceres Técnico e Jurídico a favor da aplicação da penalidade de multa. O processo foi pautado para a reunião da CIF/COPAM 02/03/2007, ocasião na qual foi baixado em diligência para verificação de documentação que seria apresentada no prazo de 10 (dez) dias, que foi devidamente apresentada.

Posteriormente, foi elaborado novo Parecer Jurídico às fls. 67 enviando os autos à GEDIF, para que fosse informado se a autuada realmente procedeu satisfatoriamente à recuperação da área degradada, que foi afetada pelo carreamento de sedimentos dos taludes.

Em 28/05/2008 a foi elaborado Parecer Técnico para subsidiar tecnicamente o Parecer Jurídico de 31/03/2008. Este Parecer Técnico informa que foi efetuada nova vistoria ao local em 16/05/2008, quando foi confirmada a recuperação da área com o devido retaludamento com inclinação 1:1,8.

Informa ainda que na área à jusante do pátio, o terreno atingido também foi recuperado por meio de controle de drenagem com canaletas de pedra-de-mão argamassada (nas valas), plantio de capim brachiaria, bacias de captação de águas (por causa da presença de enxurradas no período das chuvas que descem em terreno à montante da subestação) e murundus para fins de amortecimento.

O impacto gerado no terreno vizinho também foi recuperado através de serviços de limpeza e dragagem dos sedimentos carregados.

Por fim, o Parecer Técnico sugere a aplicação de penalidade, porém, com a aplicação de atenuante, devido à satisfatória recuperação da área deegradaada.

A empresa sanou as irregularidades que ensejaram o AI. Por esta razão, poderá fazer jus à aplicação de circunstância atenuante, quando da fixação da multa, que a reduzirá em até 1/3 (um terço) do seu valor, estando prevista no art. 3º, inciso I, alínea “a”, da DN COPAM 27/98 (reparação imediata do dano ou limitação da degradação ambiental causada).

II) Conclusão

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à **URC/COPAM Rio das Velhas**, sugerindo a aplicação de 01 (uma) penalidade de multa, no valor de R\$ 53.206,06, reduzida em até 1/3 (um

terço), nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "c" (infração gravíssima, empreendimento de grande porte), c/c com o artigo 2º, § 1º, inciso I e art. 3º, inciso I, alínea "a", da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2008.

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM

Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG 87.973